

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	* Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal	
Letra de Crédito Imobiliário – LCI	<p>Título de crédito lastreado por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.</p> <p>A LCI pode contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.</p> <p>Obs.: a) é permitido que a Letra de Crédito Imobiliário seja garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não pode exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.</p> <p>b) o crédito imobiliário caucionado pode ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➢ banco comercial ➢ banco múltiplo com carteira de crédito imobiliário ➢ CEF ➢ sociedades de crédito imobiliário ➢ associações de poupança e empréstimo ➢ companhias hipotecárias ➢ outras instituições que venham a ser expressamente autorizadas pelo Bacen 	Taxa prefixada	-	-	<p>Forma: nominativa, escritural ou não.</p> <p>Na hipótese de emissão escritural, a LCI deve ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizado pelo Bacen.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾diretamente no interessado.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾negociável, transmissível por endosso em preto, no caso de emissão física.</p> <p>Obs.: é vedado:</p> <p>a) às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen operar na compra de títulos de emissão ou aceite próprio, ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar;</p> <p>b) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Pagamento de juros: através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>– Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art. 1.</p> <p>– Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p> <p>– Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, inciso II.</p> <p>– Medida Provisória 2.223, de 04/09/2001, arts. 1 a 6, 15 e 16.</p>
			Taxa fluante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI ^(a)	-			
				SELIC ^(a)	-			
				Taxa Anbid ^(a)	30 dias			
			TR ^(b)	-	1 mês/36 meses			
			TJLP	-	1 mês			
			TBF ^(c)	-	2 meses			
Índice de Preços ^(d)	-	1 ano/36 meses						
			<p>^(a) modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p>^(b) disposições sobre LCI remunerada pela TR (índice da poupança em vigor):</p> <ul style="list-style-type: none"> ➢ somente pode prever reajustes com periodicidade mensal se emitida com prazo igual ou superior a 36 meses; ➢ na hipótese de resgate antecipado, total ou parcial, antes de decorridos os 36 meses: <ul style="list-style-type: none"> ▪ é vedado o pagamento dos valores relativos aos reajustes apropriados desde a emissão, exceto no caso de quitação ou vencimento antecipado dos créditos imobiliários que lastreiem a letra; ▪ o título deve ser cancelado pelo emitente. <p>^(c) nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p>^(d) disposições sobre LCI remunerada por índice de preços:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➢ com prazo inferior a 36 meses: <ul style="list-style-type: none"> ▪ a periodicidade de atualização deve ser igual ou superior a um ano; e ▪ o pagamento de juros e a amortização realizados em períodos inferiores a 1 ano devem ter como base de cálculo o valor nominal, sem considerar atualização monetária de período inferior a 1 ano. ➢ Com prazo igual ou superior a 36 meses: <ul style="list-style-type: none"> ▪ a periodicidade de atualização pode ser mensal; ▪ na hipótese de resgate antecipado, total ou parcial, antes de decorridos os 36 meses: <ul style="list-style-type: none"> - é vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, exceto no caso de quitação ou vencimento antecipado dos créditos imobiliários que lastreiem a letra; - o título deverá ser cancelado pelo emitente. <p>Obs.: *O prazo da LCI não pode ser superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe sirvam de lastro.</p>					

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).



⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).